

---

## ARTIGOS

### PRINCÍPIOS PARA UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PROTETIVA COM FOCO NA VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

#### PRINCIPLES FOR PROTECTIVE CRIMINAL INVESTIGATION WITH A FOCUS ON THE VICTIM IN A VULNERABLE SITUATION

*Cyntia Cristina de Carvalho e Silva*

**Resumo:** Considerando a necessidade do aprimoramento no enfrentamento dos crimes que envolvem relações continuadas e crimes de discriminação, apresenta-se uma contribuição à construção de uma nova doutrina de acolhimento e investigação protetiva de vulneráveis. Inicialmente, coteja-se a investigação criminal tradicional com a chamada investigação criminal protetiva com foco na vítima. Em seguida, delineiam-se seus princípios, características do procedimento de acolhimento/investigação, bem como as competências requeridas da equipe de investigação para a proteção aos vulneráveis. Ao final, sugerem-se mudanças atitudinais para os profissionais do sistema de justiça, bem como mudanças pertinentes na legislação brasileira para dar vida à investigação criminal.

**Palavras-chave:** Proteção da vítima. Vulnerabilidade. Discriminação. Crimes de relações continuadas.

**Abstract:** Considering the need to improve the fight against crimes involving continued relationships and crimes of discrimination, a contribution is made to the construction of a new doctrine of reception and protective investigation of vulnerable people. Initially, traditional criminal investigation is compared with the so-called protective criminal investigation focusing on the victim. Next, its principles, characteristics of the reception/investigation procedure are outlined, as well as the skills required of the investigation team to protect the vulnerable. In the end, attitudinal changes are suggested for professionals in the Justice System, as well as pertinent changes in brazilian legislation to bring criminal investigation to life.

**Keywords:** Victim protective. Vulnerability. Discrimination. Crimes of continued relationships.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca refletir sobre novas respostas às modalidades de crimes contra pessoas em situação de vulnerabilidade, que abrangem situação de todos os tipos de violências como

física, moral, psicológica, discriminação e abandono. Dessa forma, constitui em uma contribuição para a construção de uma nova doutrina de acolhimento, de investigação e abordagem dessa espécie de delitos, os quais incidem mais sobre

as populações minorizadas<sup>1</sup>, muitas vezes em situação de vulnerabilidade seja em razão da cor da pele, da idade, da identidade de gênero, da orientação sexual, da crença religiosa e da origem.

As reflexões aqui apresentadas, esclareça-se, são resultado da experiência acadêmica e profissional da autora na DECRIN<sup>2</sup>, uma delegacia especializada da Polícia Civil do Distrito Federal, capital do país, em crimes contra pessoas negras, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIA+ e contra liberdade religiosa, bem como de um diálogo constante com a atuação militante e acadêmica. Assim, essas experiências funcionam como fonte das observações, reflexões e teorizações trazidas nesta contribuição.

Inicialmente, é realizado um cotejo entre as características da investigação criminal tradicional com seus desafios para investigar os fatos e acolher as vítimas de crimes que geram grandes traumas. Depois, são apresentados alguns princípios do que se denomina investigação criminal protetiva da vítima para crimes de maior trauma para a vítima e, portanto, tornam-na mais vulnerável em comparação com outras vítimas de crime. Em seguida, abordam-se algumas características do procedimento de acolhimento/investigação, bem como competências requeridas da equipe de investigação. Ao final, sugerem-se algumas mudanças comportamentais ou atitudinais para os profissionais do

sistema de justiça como um todo, bem como mudanças legislativas pertinentes.

## 2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL TRADICIONAL

Por milênios o homem foi caçador. Durante inúmeras perseguições, ele aprendeu a reconstruir as formas e os movimentos das presas invisíveis pelas pegadas na lama, ramos quebrados, bolotas de esterco, tufo de pelos, plumas emaranhadas, odores estagnados. Aprendeu a farejar, registrar, interpretar e classificar pistas infinitesimais como fios de barba. Aprendeu a fazer operações mentais complexas com rapidez fulminante, no interior de um denso bosque ou numa clareira cheia de ciladas (Ginzburg, 2007, p. 151).

A citação acima é do antropólogo italiano Carlo Ginzburg, retirada de seu estudo sobre o chamado “paradigma indiciário”, raiz para qualquer tipo de investigação que se destina a reconstruir realidades passadas, diagnosticar as doenças inacessíveis à observação direta ou mesmo confrontar cópia e simulacro de versões de obra de arte. Utilizando o método indiciário, essas atividades de descoberta foram realizadas pelo famoso detetive Sherlock Holmes, do escritor Arthur Conan Doyle, que, aliás, era médico de formação, pelo psicanalista Sigmund Freud e pelo desenvolvedor do método morelliano para identificar falsas obras de arte, Giovanni Morelli (Ginzburg, 2017).

A investigação é um processo que busca produzir informações, sistematizá-las em forma de conhecimento para resolver um problema, uma questão. Quando

1 Referem-se àquelas populações que embora possam ser maiorias populacionais ou mesmo apresentarem contingente significativo de pessoas, são tratadas pelos sistemas social e legal em situação de vulnerabilidade, seja em razão de uma característica biológica como cor da pele, idade, sexo biológico, seja por uma característica sociocultural como religião, orientação sexual ou identidade de gênero. Por exemplo, pessoas idosas, mulheres, pessoas negras, pessoas de fé de matriz-africana, pessoas LGBTQIA+.

2 DECRIN – Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual, ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência – DECRIN/PCDF, criada, em 2016, por Decreto do Governador do Distrito Federal, a partir de demanda da sociedade civil do Distrito Federal. Trabalho na DECRIN como delegada-chefe adjunta desde 2019, onde o autor teve a oportunidade de participar da confecção de vários protocolos investigativos para acolhimento e investigação de crimes contra as pessoas em situação de vulnerabilidade.

essa questão se relaciona à produção de respostas no campo da segurança pública, para manter a paz social, relacionada à elucidação de crimes, temos a chamada investigação criminal, que é o processo de pesquisa voltado para a elucidação de um crime, identificando, por meio dos elementos de prova disponíveis, a resposta ou a narrativa (concatenação lógica das provas) mais verossímil para duas questões fundamentais: se o fato ocorreu (materialidade); e quem foi responsável por esse fato (autoria). Basicamente, o investigador deve ter a “capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar a uma realidade complexa não experimentável diretamente” (Ginzburg, 2017, p. 152). Portanto, a investigação criminal é uma atividade de pesquisa que se remonta ao passado, visando sua reconstituição no presente, construindo uma narrativa coesa, coerente e verossímil dos fatos, a partir da concatenação lógica dos indícios e provas, a fim de desvendar seus elementos de autoria e de materialidade.

O método da investigação criminal tem natureza predominantemente indutiva, ou seja, ele constitui uma atitude orientada para a análise de um caso individual, reconstituível a partir de pistas, sintomas e indícios, sempre de uma perspectiva de teses menores, partes de uma história para a construção de uma narrativa concatenada conclusiva. Diferentemente, porém, é a aplicação do Direito Penal ou processual penal ao resultado da investigação criminal, pois, uma vez que o caso foi elucidado com a apresentação da narrativa coesa, coerente e verossímil

dos fatos no relatório do inquérito policial, será adotado o método dedutivo, isto é, a partir de premissas maiores, no caso a Lei Penal e a Lei Processual Penal, chega-se a conclusões menores, como a aplicação da pena no caso concreto, ou seja, a concretização do processo dialético, da apresentação da tese (acusação), da antítese (contraditório) e da síntese (sentença).

Nota-se que essa dinâmica de dois movimentos cognitivos – o primeiro indutivo seguido por um segundo dedutivo – separados e sucessivos é um tipo ideal<sup>3</sup> (Weber, 2015, p. 5), quer dizer, um modelo idealizado de como uma investigação aconteceria, para evidenciar as suas diferentes características. Na realidade, após um primeiro contato com o caso, o investigador realiza um raciocínio indutivo para formular uma hipótese que de imediato é enquadrada, por meio de um raciocínio dedutivo, na tipologia do Direito Penal e Processual Penal. Na sequência, essa hipótese vai sendo testada por meio do esforço investigativo até ser descartada, modificada ou validada ao final da apuração, mas sempre sob a sombra das categorias jurídicas que informam o procedimento, em idas e vindas indutivas e dedutivas. Porém, na fase da investigação preliminar, em que o conjunto fático-probatório precisa ser ainda reunido e organizado para que se possa operar com uma narrativa mínima de concatenação de indícios e provas, é correto afirmar que o raciocínio indutivo é predominante sobre o dedutivo. Diversamente, na instrução processual, o enquadramento jurídico dos fatos e dos diferentes meios

<sup>3</sup> “O tipo ideal permite compreender a ação real, influenciada por irracionalidades de toda espécie (afetos, erros), como ‘desvio’ do desenrolar a ser esperado no caso de um comportamento puramente racional” (Weber, 2015, p. 5). A ideia de tipo ideal é uma técnica desenvolvida pelo sociólogo alemão Max Weber, por meio da qual, a partir da compilação de vários casos concretos de uma espécie de fenômeno a ser analisado, o pesquisador seleciona as características comuns para criar um modelo ideal de análise. Por exemplo, no caso da investigação criminal há inúmeras idiossincrasias em cada caso, mas é possível construir um modelo ideal de investigação com características comuns a todas elas que seja passível de aplicação do método científico.

de prova assumem maior importância e, nessa medida, o raciocínio dedutivo ganha muito mais espaço, já que se vai tratar das consequências da aplicação da lei ao resultado da investigação, que é a narrativa concatenada, coesa e verossímil dos fatos ocorridos no passado.

Diante da diversidade de tipos penais existentes no ordenamento jurídicos de um Estado Democrático de Direito, que se compromete a defender os mais variados bens jurídicos seja de natureza individual, pessoal, patrimonial, coletiva ou até mesmo difusa, é de se esperar que o processo de investigação criminal de cada uma dessas modalidades delitivas seja diferenciado, conforme suas particularidades. Dessa forma, há maior liberdade para o investigador no caminho de identificar as pistas, sinais ou indícios de um crime, conforme sua natureza. Contudo, embora o método aplicado seja predominantemente o indutivo, em razão das próprias características do processo de investigação criminal, não significa que essa liberdade é absoluta e que não haja princípios que rejam a coleta e produção de provas. Tanto a constituição quanto a legislação brasileira estabelecem a vedação de provas ilícitas como, por exemplo, produzidas sob tortura ou sem observância das normas de processo penal.

O processo de investigação criminal visa, portanto, identificar elementos de prova da materialidade e da autoria de um

crime objetivando à sua responsabilização perante o Estado Juiz, em razão da inobservância de uma norma penal.

Ocorre que, nessa definição, a vítima do crime constitui em mais um elemento de prova, ou seja, seu depoimento, sua terrível experiência, geralmente traumática, na situação criminosa vivenciada constitui em mais um instrumento capaz de atribuir ou não a responsabilidade ao agressor. Isto é, o foco da investigação criminal tradicional<sup>4</sup> é a elucidação do crime visando à responsabilização penal ou absolvição do suspeito. A vítima, a grande prejudicada com a situação, assume a posição de uma mera coadjuvante no processo penal<sup>5</sup>.

Há, contudo, modalidades criminosas bastante complexas cujas elucidações ultrapassam a simples identificação de materialidade ou autoria, pois há nessas relações entre agressor e vítima conflitos subjacentes que não serão resolvidos apenas com a aplicação de uma pena restritiva de liberdade ou restritiva de direitos. Para que a intervenção estatal nessas situações seja efetivamente resolutiva para a maior interessada na solução do problema, a vítima, é necessário ir além da perspectiva punitivista ou repressiva e adotar também outra abordagem de investigação criminal, a qual chamamos de investigação criminal protetiva com foco na vítima.

4 Nesse sentido: "O objeto primordial da tutela do processo penal é a liberdade processual do imputado, o respeito a sua dignidade como pessoa, como efetivo sujeito do processo. O significado de democracia é a revalorização do homem, em toda a complicada red de las instituciones procesales que sólo tienen un significado si se entienden por su naturaleza y por su finalidad política y jurídica de garantía de aquel supremo valor que no puede nunca venir sacrificado por razones de utilidad: el hombre (em toda a complicada rede de instituições processuais que somente tem um significado se se entendem por sua natureza e por sua finalidade política e jurídica de garantia de aquele supremo valor que não pode nunca ser sacrificado por razões de utilidades: o homem)" (Lopes Jr. 2008, p. 12). Louvável a postura da defesa dos direitos e garantias individuais do homem, como sujeito de direito, no processo penal, contudo, ele pareceu se esquecer da vítima do agressor, que é vítima, e merece ainda maior respeito e acolhimento do Estado Penal como resposta ao crime sofrido.

5 Houve, de fato, contudo, tímidas mudanças no processo penal brasileiro de forma a garantir um pequeno espaço de participação da vítima no processo, como a possibilidade de já na denúncia o Ministério Público já pleitear a fixação de indenização para danos materiais, morais e coletivos decorrentes do crime ou mesmo da obrigatoriedade de comunicação da sentença no processo. Contudo, o papel da vítima continua sendo de uma mera coadjuvante no processo em que ELA sofreu um grande trauma resultado de uma ação criminosa.

### 3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PROTETIVA COM FOCO VÍTIMA VULNERÁVEL

Existem diversas classificações das modalidades de crimes, seja em razão do bem jurídico protegido – como os crimes contra a dignidade sexual e contra a administração pública –, seja em razão do tipo de autor – como os crimes comuns e os crimes de mão própria –, seja em razão da duração no tempo – como os crimes instantâneos e os crimes permanentes –, seja em razão do espaço – como os crimes extraterritoriais e os crimes nacionais. Contudo, ainda não foi encontrada uma classificação que conseguisse retratar a variedade da dor e do sofrimento da vítima, seja em razão do trauma causado por uma violência sexual, física, pela humilhação, assédio, abandono, discriminação como, por exemplo, aqueles resultantes do racismo, do capacitismo, do etarismo, dos maus tratos, da negligência, da homotransfobia e da discriminação religiosa.

Esses crimes que geram maior trauma, se assim se pode classificar, afetam diretamente a existência dessas vítimas, que, muitas vezes, já são passíveis de discriminação em razão de uma característica física ou psicológica que possuem, como a alta quantidade de melanina na pele, uma condição de deficiência, a idade, a identidade de gênero, a sexualidade ou a sua crença ou não em algo superior abstrato.

Por afetarem diretamente o direito de existir e sobreviver dessas vítimas, muitas delas sofrem durante toda a vida um ou mais desses tipos de traumas ou discriminação, dor que é com frequência socialmente normalizada, uma vez que a sociedade brasileira é ainda muito marcada por diferentes tipos de discriminação estrutural. Essa situação impede que, diante de um ato criminoso,

a pessoa reconheça a si mesmo como vítima de um crime, o que, por sua vez, torna quase impossível que busque ajuda da família, da comunidade ou do Estado. Seriam como crimes de atrito ou de desgaste, ou na falta de analogia melhor, crimes de tanto *bate até que fura*, fura corações, sensibilidades e traumatiza almas, muitas vezes, desde a tenra infância. Esses desgastes acontecem não apenas quando o crime ocorre no contexto familiar, mas também quando se passa no âmbito institucional ou social mais amplo, uma vez que, por serem estruturais, essas agressões tendem a ocorrer, de maneira mais ou menos independente, nas diversas esferas da vida do indivíduo.

Dito isso, nesses tipos de crimes que geram grande trauma às vítimas, a repressão, a pena, a expiação e a punição do agressor não são suficientes. Aliás, por vezes, são até mesmo secundárias na resolução do problema, diante das necessidades decorrentes da situação traumática passada pelas vítimas e pelos grupos sociais envolvidos. Em suma, o sistema penal serve sim para dar respostas a crimes graves, mas isso, por si só e isoladamente, não basta para a resolução dos problemas das vítimas de crimes traumáticos. É preciso algo além da punição do Direito Penal.

É importante que fique claro: quando se fala em crimes que geram grandes traumas às vítimas, refere-se às modalidades criminosas que são praticadas em razão de característica específica da vítima, que podem ocorrer de várias maneiras, seja por meio de lesões corporais, xingamentos, crimes patrimoniais, sexuais ou mesmo tentativas de homicídio. Assim, incluem-se nessa classificação os crimes praticados contra pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade em razão de alguma característica física, psicológica ou social, como, por exemplo, crimes

contra as pessoas idosas, crianças e adolescentes, imigrantes, mulheres, pessoas negras, LGBTQ+, com deficiência e outras, desde que a conduta criminosa tenha sido praticada em razão dessa particularidade da vítima.

O enfrentamento a esse tipo de modalidade criminosa traumática que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), referentes a: n. 4 – Igualdade de Gênero; n. 10 – Redução das Desigualdades; e n. 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Diversidade, equidade, inclusão, acessibilidade e pertencimento, acrônimos da sigla DEIAB<sup>6</sup>, são chaves de leitura fundamentais para refletir a complexidade das relações sociais no século XXI, caracterizadas, ao mesmo tempo, pela maior conectividade já vista, graças à revolução digital.

Nesse contexto, chama-se de investigação criminal protetiva da vítima o conjunto de ações, procedimentos ou modo de atuar direcionado à solução do conflito que envolve as características de um dos envolvidos, que lhe coloca em uma posição de vulnerabilidade, por suas características *biopsíquicosocioculturais* como cor da pele, formato do cabelo, idade, sexo biológico, origem, etnia, habilidades, saúde, classe social, religião, orientação sexual ou identidade de gênero. Integrariam esse grupo, por exemplo: crianças, adolescentes, pessoas idosas, mulheres, pessoas negras, pessoas refugiadas, pessoas com deficiência, pessoas de fé e crenças diversas, pessoas LGBTQ+ e pessoas indígenas. Tal procedimento mostra-se especialmente produtivo quando o crime traumático ocorre no contexto de

relações continuadas entre pessoas que se conhecem, mas não exclusivamente nesses casos.

Embora mais especializada, porque destinada a modalidades penais específicas, seja de violências e de discriminação, a investigação criminal protetiva da vítima é uma espécie de investigação criminal, que também se constitui a partir do método de investigação indiciário e indutivo, em uma atividade de pesquisa que remonta ao passado, destinada a sua reconstituição no presente, construindo uma narrativa coesa, coerente e verossímil dos fatos, a fim de desvendar seus elementos de autoria e de materialidade.

Contudo, a investigação criminal protetiva vai além da identificação da autoria e da materialidade para fins de atribuição de responsabilidade penal e da necessidade de repressão e reposta punitiva estatal para a conduta criminosa. Ela se destina também a reunir um conjunto mínimo de elementos informativos da conjuntura social do caso e dos seus atores relevantes (*stakeholders*) com o objetivo de uma atuação interseccional e transversal sobre o conflito. A transversalidade abrange não apenas a intervenção dos atores do sistema de justiça, mas também de outros serviços públicos como educação, saúde, assistência social e outros.

Do conceito acima, extraem-se cinco princípios que norteiam a investigação criminal protetiva: princípio da atuação resolutiva do problema; princípio da complexidade das relações e conflitos; princípio da flexibilidade para soluções; princípio do paradigma interseccional; e princípio da governança ou da atuação transversal.

---

6 *Diversity, equity, inclusion, accessibility and belonging* são acrônimos da sigla DEIAB, no original em inglês.

O mais importante princípio da investigação criminal protetiva é o princípio da atuação resolutiva do problema, de forma que qualquer processo ou procedimento é apenas uma ferramenta para auxiliar as partes na gestão do seu conflito e na produção da melhor composição possível. Uma microagressão, um sentimento de desprezo, uma lesão, uma agressão física, psicológica ou patrimonial não deve ser tratada de maneira isolada, mas articulada com o seu contexto mais amplo, com a finalidade de resolução da questão, por meio, por exemplo, de recomposição de danos, de sessões de mediações de ajustamento de comportamento com efeitos terapêuticos ou alguma medida restritiva de direitos. Em certos casos, é possível pensar, inclusive, na privação de liberdade do agressor. A ideia é buscar uma solução para o caso, seja ela consensual, envolvendo órgãos do sistema de saúde, de assistência social ou de justiça, seja ela repressiva, envolvendo sentenças e condenações.

As microagressões são manifestadas por meio de atos, mensagens, representações verbais, físicas, culturais e rituais que reforçam o desvalor de grupos. Ele as classificou em três grupos: Microsaltos – caracteriza o desprezo ou a agressividade de uma pessoa em relação a outra em função de seu pertencimento social. São geralmente conscientes e propositais e decorrem de estereótipos negativos em relação ao outro. Manifestam-se, por exemplo, pela conduta de evitar interações sociais com as populações minorizadas e de não tratar essas pessoas com a mesma educação que trataria outros grupos. Microinsultos – têm a ver com o sentimento de superioridade em relação ao outro, podendo ser consciente ou não, e se manifestam pela depreciação de símbolos culturais de outros grupos, concretizada, por exemplo, no ato de falar mal de símbolos religiosos do grupo estigmatizado. Microinvalidações – é ignorar as experiências, os pensamentos e as opiniões dos outros (Moreira, 2019, p. 52).

Nesse ponto, convém não subestimar o largo espectro de condutas que podem ser qualificadas como violentas ou agressivas

pelos envolvidos, independentemente de constituírem ou não crime. A categoria insulto moral, desenvolvida por Cardoso de Oliveira, ajuda a compreender o verdadeiro âmbito desse fenômeno. Para ele, insulto moral seria um ato ou um evento de desrespeito à cidadania, que não deixa vestígios materiais, que são percebidos como a negação ou a desvalorização da própria identidade – como mulher, criança, adolescente, pessoa negra, pessoa LGBTQ+, pessoa deficiente, pessoa idosa e outras – e que despertam o sentimento de desconsideração, especialmente na vítima (Oliveira, 2005, p. 3).

Assim, a figura do insulto moral surge na encruzilhada entre as dimensões jurídica, moral e subjetiva de uma interação humana. Para a sua configuração, não basta o sentimento de desrespeito, esse sentimento deve resultar da percepção da violação de um direito ou do descumprimento de uma obrigação. Em geral, quando uma pessoa é vítima ou testemunha de um crime traumático, todas essas dimensões estão presentes e, nessa medida, o evento será vivenciado por esses indivíduos como um insulto moral, o que deve ser levado em conta no momento de formular a estratégia para o melhor desfecho possível para o problema.

A partir do princípio da atuação resolutiva do problema, surge o princípio da flexibilidade de soluções, ou seja, uma vez que se deseja resolver o conflito no caso concreto, o processo ou o procedimento não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas apenas um ferramenta para o objetivo final, oferecendo-se uma miríade de estratégias inovadoras para a resolução do problema, a partir, por exemplo, da escuta ativa e da autorresponsabilização das partes na composição do problema, com foco na preservação da dignidade e da integridade subjetiva dos envolvidos.

Esse cuidado, especialmente com a privacidade dos envolvidos, é importante para evitar ou pelos menos mitigar novas revitimizações e insultos morais no contexto da intervenção estatal.

Por sua vez, o princípio da complexidade das relações e conflitos refere-se à ideia de que há uma situação problemática ou mesmo um conflito cuja solução depende de uma investigação, ou seja, da busca pela compreensão de suas origens e características naquele caso concreto.

Geralmente, agressões, lesões ou crimes relacionados a populações minorizadas, vítimas de discriminação e de desprezo social, como é o caso das pessoas negras, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQ+, imigrantes, crianças e adolescentes, pessoas idosas e vários outros grupos minorizados, trazem uma carga muito maior de conflituosidade, sofrimento e insultos morais diante da trajetória social desses grupos. A ideia de complexidade aqui utilizada é a mesma de Niklas Luhman (1983), que considera que, diante de um problema, sempre existirão mais possibilidades do que se possam realizar, e, ao mesmo tempo, tomando uma solução apenas diante das inúmeras possíveis há o risco da contingência, ou seja, o risco de não acerto do caminho adotado.

Cada experiência concreta apresenta um conteúdo evidente que remete a outras possibilidades que são ao mesmo tempo complexas e contingentes. Com complexidade, queremos dizer que sempre existem mais possibilidade do que se pode realizar. Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas; ou seja, que essa indicação pode ser enganosa por referir-se a algo inexistente, inatingível, ou a algo que após tomadas as medidas necessária para a experiência concreta, por exemplo (indo-se ao ponto determinado), não mais lá está. Em termos práticos complexidade significa seleção forçada, e contingência

significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir-se riscos (Luhmann, p. 45-46).

Essa complexidade reforça a importância do princípio da flexibilização das soluções, pois evidencia a impossibilidade de se construir de antemão e burocraticamente a melhor solução para os casos concretos, considerando as nuances da trajetória individual de cada um dos envolvidos. Se se pretende de fato uma atuação resolutiva, a solução deve ser construída no caso concreto com a interação dos responsáveis em prol do melhor desfecho possível para o conflito, já que nem sempre será viável a completa eliminação do problema. Prioriza-se, então, a criatividade em detrimento das formas consolidadas na prática administrativa para que haja um encaminhamento a contento e efetivo para a disputa. Porém, nem sempre essa cooperação vai acontecer. Assim, a ideia de flexibilidade de soluções comporta também a imposição de soluções unilaterais, quando o encaminhamento multilateral fracassar ou for impossível, é a ideia da contingência.

Outro corolário direto do princípio da complexidade das relações e dos conflitos é o princípio do paradigma interseccional, que ajuda a entender um conflito posto a partir de múltiplas dimensões de desigualdade, entrelaçadas na trajetória de vida de cada um dos envolvidos. A ideia de interseccionalidade tem origens nos estudos do feminismo negro, na ideia da sobreposição de duas condições de opressão sobre um mesmo ser humano: a condição de ser mulher e a condição de ser negra (Akotirene, 2020), mas está presente também em outros contextos.

Assim, observar o paradigma interseccional significa colocar sobre os olhos, óculos capazes de enxergar que um conflito trazido por uma parte, a



partir de outra perspectiva, por exemplo, a partir da discriminação contra a mulher ou do adolescente negro ou LGBTQ+. O próprio fenômeno da juventude e do envelhecimento ocorre de maneira muito heterogênea nos distintos segmentos sociais. Uma mulher branca envelhece de uma forma muito distinta de um homem negro, inclusive, porque o primeiro grupo tem uma expectativa de vida muito superior ao do segundo, em razão parcialmente de sua alta mortalidade na juventude. Independentemente de qual seja esse conflito, a interseccionalidade traz consigo também situações conflituosas latentes da trajetória das partes, que devem ser consideradas para a solução do problema. São inúmeras as possibilidades de abordagem, mas a adoção desse princípio em uma investigação leva, sem dúvida, à construção de soluções mais factíveis para os conflitos apresentados, considerando o cruzamento de opressões (Biroli; Miguel, 2015, p. 45), vividas pelas populações minorizadas. Dessa forma, a perspectiva analítica do paradigma interseccional apresenta-se adequada para lidar com esses tipos de conflitos.

a interseccionalidade como um campo de estudos, com foco nos conteúdos e temas que caracterizam esse campo; a interseccionalidade como estratégia analítica, com maior atenção aos enquadramentos interseccionais e a sua capacidade de produzir novas formas de conhecimento sobre o mundo social; e a interseccionalidade como uma forma de práxis social, com ênfase para as conexões entre conhecimento e justiça social (Biroli; Miguel, 2015, p. 45).

Finalmente, o princípio da atuação ou da governança transversal também dialoga com todos os demais princípios da investigação criminal protetiva. Em casos de violência contra grupos minorizados, dificilmente a resolução do conflito pode ser alcançada pelos esforços de um só indivíduo ou instituição. Num contexto de violência doméstica, a mulher pode até desejar sair de casa com os seus filhos, mas precisa de um lugar para ir

e de renda para sustentar a si e a seus dependentes. Para fazer frente a todas essas necessidades, será indispensável um esforço interagências para a solução do problema, o que dificilmente é simples diante da histórica dificuldade dos órgãos do Poder Público cooperar entre si e construir arranjos de governança para viabilizar essa atuação conjunta, mesmo dentro de um mesmo ente federativo.

Porém, essa atuação integrada é indispensável. Retoma-se o exemplo da mulher vítima de violência doméstica que precisa sair de casa com seus filhos. Em primeiro lugar, deverá ser verificado se algum familiar pode acolher a vítima e seus filhos. Do contrário, ela terá que ser recebida em um abrigo administrado direta ou indiretamente pelo Poder Público. Em seguida, se ela faz jus a algum benefício assistência e em quais políticas públicas de emprego ela pode ser inserida. Não se pode esquecer também de incluir os filhos na escola ou na creche mais próxima desse novo local de residência, com turno e contraturno disponível, inclusive, para viabilizar que essa mãe trabalhe e gere renda para, no tempo, assegurar a sua autonomia econômica longe do seu agressor. Por fim, o sistema de justiça deve trabalhar para fazer cessar a violência contra a mulher, idealmente por mecanismos de conciliação e de autorresponsabilidade, mas, no extremo, por instrumentos de repressão, a partir de uma perspectiva de flexibilidade na busca das soluções para o problema na sua concretude.

Merece realce que a mencionada transversalidade não alcança apenas órgãos estatais, mas também a família e outros grupos sociais que os envolvidos pertencem, além da autorresponsabilidade dos próprios atores do conflito.

Nesse ponto, convém notar que essa visão integrada já é prevista em

algumas leis esparsas, em especial na Lei n. 13.431/2017, que trata da violência sexual contra crianças e adolescentes. Na realidade, o seu Título IV trata exclusivamente da atuação integrada das políticas públicas, na forma de um fluxo de atendimento, para fazer frente a esse problema, com previsão inclusive referência, contrarreferência e monitoramento nesses casos:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1.º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente – ou tão logo quanto possível – após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento (Brasil, 2017).

Nesse caso, todas as necessidades da vítima decorrentes do ato de violência devem ser atendidas, de maneira coordenada e efetiva, pelos serviços públicos (art. 14, *caput* e §1.º). Além disso, a lei considera fundamental para essa forma de abordagem a capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais (art. 14, §1.º, II). Há, inclusive, a previsão de construção de equipamentos integrados, onde seja fornecido o conjunto dos serviços necessários nesses casos, como delegacia especializada, serviços de saúde e socioassistenciais:

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento (Brasil, 2017).

Há outras leis que tratam dessa integração, como a Lei n. 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), que trata do atendimento a vítimas de violência sexual de maneira geral, mas não de forma tão completa e sistematizada como a Lei n. 13.431/2017.

Esse assunto é tratado também no Título III da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que traz dispositivos que complementam o disposto na Lei n. 13.431/2017, como a referência à interseccionalidade da discriminação (art. 8º, VII e VIII), a inclusão do combate à discriminação nos currículos escolares (art. 8º, IX) e várias medidas de integração do sistema de justiça com as políticas de educação, saúde e assistência social, como a possibilidade de o juiz determinar a inclusão da mulher em programa assistencial de qualquer dos entes da federação (art. 9º, §1.º) e a prioridade de acesso dos filhos da mulher em situação de violência doméstica a matrículas em instituições de educação básica (art. 9º, §7º). Assim, um diálogo de fontes entre a Lei n. 11.340/2006 e a Lei n. 13.431/2017 oferece um ponto de partida firme para a construção de um sistema amplo de enfrentamento à violência discriminatória e dentro da qual seja prevista a investigação criminal protetiva da vítima

como o modelo de referência em termos de investigação.

#### **4 CABIMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PROTETIVA DA VÍTIMA**

Estabelecido o conceito e os princípios da investigação criminal protetiva, cabe indagar: quando aplicar então a investigação criminal protetiva? Ela pode ser utilizada no contexto de qualquer crime?

Ora, a principal missão das forças de segurança pública é a prevenção e a repressão de condutas conflituosas. Quando um conflito se transforma em um crime, o Estado já falhou na sua tarefa de prevenção e resta-lhe o trabalho de contenção e composição dos danos e de evitar a sua repetição.

O modelo da investigação criminal protetiva da vítima tem maior aplicabilidade nos crimes que ocorrem num contexto no qual haja relações continuadas entre os envolvidos, aquelas que precisam, em alguma medida, ser reorganizadas para evitar a ocorrência de novos conflitos<sup>7</sup>. Isso porque, comparada com a investigação tradicional, a investigação criminal protetiva da vítima é mais atenta à complexidade da situação dos envolvidos e mais aberta a soluções para o conflito que não tenha natureza repressiva.

Imagine a situação de uma mulher idosa que é vítima de agressão por parte de seu filho, que é também o seu único cuidador, em razão de ter perdido parcialmente a sua autonomia por decorrência de problemas relacionados à sua idade avançada. Se o Poder Público

afastar o agressor do lar comum, quem cuidará dessa pessoa idosa? Quanto mais avançada a idade, tende a ser menor o ciclo de parentes e amigos próximos com disposição e condição de suportar essa responsabilidade, inclusive, pelo falecimento de parte desses entes queridos. Além disso, a relação entre pais e filhos geralmente costuma ser bem complexa, de modo que, por vezes, é difícil discernir com clareza quem é o “culpado” por uma situação de conflito entre eles. Agressões são seguidas de perdão e ressentimento e culpa. Não existe ex-mãe. Não existe ex-pai. Não existe ex-filho. São situações conflituosas extremamente complexas.

Merece realce que, nesses casos de conflitos ocorridos no contexto de relações continuadas, a abordagem da investigação criminal protetiva da vítima tem maior potencial do que o modelo simplesmente repressivo. Ressalte-se: potencial preventivo. Nem sempre o modelo da investigação criminal protetiva será capaz de resolver todos os problemas e prevenir a ocorrência de todas as novas situações de conflito. Porém, frequentemente conseguirá sim alcançar esse objetivo. O fato de uma estratégia não alcançar 100% de efetividade, não significa que ela seja inútil ou tenha 0% de efetividade. O mundo da vida não comporta esse tipo de raciocínio absoluto, compatível apenas com os laboratórios exclusivamente mentais e não com a complexidade dos balcões de inúmeras repartições públicas, como delegacias de polícia, unidades básicas de saúde (UBS)<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Como, por exemplo, crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/03) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.416/05), referentes à apropriação da renda das pessoas em situação de vulnerabilidade, conflitos relacionados aos cuidados de saúde e pessoal, crimes contra a honra.

<sup>8</sup> A unidade básica de saúde (UBS) é o nome atual do antigo posto de saúde e é o principal equipamento público responsável pela atenção primária à saúde da população. São a porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) e onde inicia ou deveria se iniciar a maioria dos atendimentos.

e centros de referência especializados de assistência social (CREAS)<sup>9</sup>.

## 5 APLICAÇÃO PRÁTICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PROTETIVA DA VÍTIMA

O estudo das características da investigação criminal protetiva da vítima ajuda a compreender melhor a sua dinâmica e hipóteses de aplicação. São elas as seguintes: foco no problema; foco na vítima; flexibilidade de soluções, com preferência por soluções negociadas; transversalidade de atuação nas áreas criminal, civil e administrativa; soluções baseadas em redes de apoio; responsabilidade familiar.

Em primeiro lugar, como já se viu, a investigação criminal protetiva da vítima tem foco no problema. O objetivo da investigação não é seguir um procedimento, um conjunto de passos preordenados, mas sim a resolução do conflito posto. Sem dúvida, protocolos e procedimentos são importantíssimos para tornar a atuação da máquina estatal mais racional e previsível, bem como oferecer mais segurança para o servidor público na sua atuação cotidiana. Porém, devem constituir um ponto inicial para o enfrentamento da questão, e não constituir um fim em si mesmo, como estabelece o princípio da atuação resolutiva do problema, já abordado.

O problema deve ser o foco da atuação do sistema de justiça e, no contexto de crimes praticados no âmbito de relações continuadas, o foco no problema significa o foco nas pessoas envolvidas no problema, nas suas trajetórias de vida, nas suas sensibilidades, nos seus sentimentos, nas interseccionalidades, nas opressões cruzadas que atravessam

a sua existência. Compreensão não se confunde com justificação.

Chama-se de ‘opressões cruzadas’ quando encontramos esses marcadores sociais negativos em uma só pessoa. Nesses casos, as discriminações sofridas pela vítima do crime não são apenas somadas como parcelas de sofrimento (A + B + C, por exemplo), mas sim potencializadas (A x B x C). Por isso, temos que ter muito mais empatia, compreensão para entendermos as situações em conflito e acolher a vítima expressando nosso apoio (Silva, 2022).

Compreender a perspectiva de cada um dos envolvidos, não significa aprovar o comportamento de cada um deles na dinâmica investigada. Porém sem essa compreensão sobre a posição do conflito de cada envolvido, é impossível alcançar uma solução verdadeiramente resolutiva para o problema.

Por sua vez, essa solução deverá ser criada, de maneira específica e artesanal, para a situação concreta, caso se pretenda que ela seja resolutiva. Soluções padronizadas, construídas previamente e, por consequência, sem atenção às particularidades do caso concreto, têm baixa resolutividade e, em geral, servem apenas para que o agente público responsável pela sua aplicação possa dizer que “fez tudo o possível na situação”. Uma postura proativa e resolutiva é precisamente o oposto dessa postura de “lavar as mãos” e de “empurrar papel de um lado para outro”. Ela enxerga a complexidade do caso e que, em geral, será necessária a intervenção de uma pluralidade de agências estatais, de maneira transversal, para mitigar ou solucionar o problema.

Para tanto, o investigador precisa ter conhecimento teórico e prático acerca dos serviços oferecidos pelos equipamentos

<sup>9</sup> CREAS é o equipamento da assistência social que atua em situações de violações de direitos, como a violência doméstica contra a mulher, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a criança e o adolescente, só para nomear alguns.

públicos e pela rede de apoio da localidade, com o objetivo de direcionar os envolvidos para que essas instituições parceiras cuidem dos aspectos do problema que escapam a esfera de atuação do sistema de justiça.

Porém, a responsabilidade do Estado e mesmo da rede de apoio na resolução do conflito não afasta ou substitui a responsabilidade da família dos envolvidos na resolução da situação que conduziu ao ato de violência. Na sua atuação transversal, o Estado deve chamar esses indivíduos a assumir a sua responsabilidade e tomar parte no processo de resolução do problema.

Por exemplo, no caso da mulher idosa que foi agredida pelo próprio filho, os demais filhos devem ser chamados a participar da construção da resolução desse problema. Podem, por exemplo, repartir entre si a responsabilidade da família pelos cuidados da mãe, reduzindo a tensão na relação entre o filho agressor e sua genitora. Na falta dessa possibilidade, e com a integração com os serviços de assistência social, pode haver o encaminhamento dessa mulher idosa para uma instituição de longa permanência de idosos (ILPI).

Já no caso de um adolescente que sofre com a homotransfobia dentro de sua própria casa, um parente próximo pode receber ele em sua residência, enquanto se constrói uma solução para o caso concreto, solução que, em geral, é melhor do que simplesmente o encaminhar para o acolhimento institucional, que deve funcionar como último recurso nesse tipo de situação.

Assim, a investigação criminal protetiva da vítima age sobre realidades complexas e, portanto, os profissionais precisam de uma caixa de ferramentas bastante variada para alcançar a pretendida resolutividade.

Uma primeira preocupação da investigação criminal protetiva da vítima deve ser não acrescentar ainda mais tensão à situação de conflito. A intervenção da autoridade policial revela uma escalada do problema. Assim, é importante o emprego de comunicação não violenta desde o primeiro momento em que os envolvidos comparecem na delegacia, para evitar uma escalada ainda maior da situação, em termos de sofrimento e insulto moral. A comunicação não violenta é um conjunto de práticas de comunicação centrada na empatia e na efetividade da comunicação, com o objetivo de gerar mais compreensão e cooperação nas relações.

A comunicação não violenta (CNV) se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. [...] Somos levados a nos expressar com honestidade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática. Em toda troca, acabamos escutando nossas necessidades mais profundas e as dos outros. A CNV nos ensina a observarmos cuidadosamente (e sermos capazes de identificar) os comportamentos e as condições que estão nos afetando (Rosenberg, 2006, p. 21-22).

Acolhidos os envolvidos de maneira adequada, é a hora de compreender o problema que conduziu todos até a autoridade policial. Para tanto, a comunicação não violenta continuará útil, na medida em que favorece a escuta ativa dos envolvidos.

Nesse ponto, para a plena compreensão da situação, o investigador não deve se limitar a buscar informações sobre o problema específico que conduziu os envolvidos para a delegacia. Deve buscar compreender, ainda que de maneira sucinta, a trajetória de vida deles e o que os conduziu até aquele ponto, por meio da técnica do relato de vida. Relato de

vida é um gênero de produção textual voltado para narrar os sentimentos, os pensamentos ou as vivências do próprio autor ou de outras pessoas<sup>10</sup>.

Esse modelo de escuta dos envolvidos é mais demorado do que a forma tradicional de colher esses depoimentos, mas é fundamental para reunir as informações necessárias para um desfecho mais resolutivo do problema.

Há casos em que serão necessários também instrumentos específicos de oitiva dos envolvidos.

Por exemplo, a Lei n. 13.431/2017, nos seus arts. 8.º a 12, trata da figura do depoimento especial, que deve ser utilizado caso criança ou adolescente seja vítima ou testemunha de crime de violência sexual ou quando a criança tiver menos de 7 anos. Esse depoimento é estruturado de modo a preservar a dignidade e a privacidade do menor, bem como para mitigar a sua revitimização. Idealmente, acontece em sede de produção antecipada de provas perante o Poder Judiciário, para evitar a necessidade de novas oitivas e revitimizações. O depoimento especial ocorre em um lugar acolhedor e privativo, fora da sala de audiência ou do gabinete do delegado de polícia, por meio de videoconferência, e tem como centro a livre narrativa da criança ou do adolescente acerca da situação de violência, com intervenção pontual de um profissional especializado – em geral, um psicólogo ou um assistente social –, a partir de técnicas que permitam a elucidação dos fatos. Na sequência, são possíveis perguntas complementares das autoridades e partes envolvidas,

porém sempre com a intermediação do entrevistador.

A criação e a posterior positivação do depoimento especial foi um marco civilizatório importante no desenvolvimento do sistema de justiça brasileira e demonstra a importância de adaptar as técnicas de investigação às particularidades do caso concreto.

Observa-se que essa fase da apuração envolve não só a oitiva dos envolvidos, como também a visita ao local dos fatos, exame de documentos relacionados à vida financeira da pessoa em situação de vulnerabilidade etc.

Caminhos para resolução do problema: mediação, conciliação, rodas de conversas sobre as divisões das responsabilidades, conhecimento da rede de suporte, encaminhamento para os órgãos parceiros. Nesse contexto, dois importantes instrumentos são a mediação e a conciliação. Nos dois casos, há um processo voluntário, intermediado por um terceiro imparcial, em que os envolvidos constroem conjuntamente a solução para o problema em pauta. O terceiro funciona como um facilitador do diálogo, utilizando preferencialmente comunicação não violenta, e, no caso da conciliação, ele pode, inclusive, propor soluções para o problema, que podem ou não ser acolhidas pelos envolvidos. Considerando a natureza continuada das relações que, em geral, estão no centro da investigação criminal protetiva, a autocomposição costuma ser o resultado mais desejado e efetivo para o problema.

Outra estratégia importante, na busca da resolução dos problemas, são as rodas de conversa. A roda de conversa é um

---

10 Ao abordar o método da análise de trajetória ou história de vida, segundo Gaulejac, é necessário considerar dois aspectos da narrativa do indivíduo, 1) o que realmente ocorreu, ou seja, o conjunto de acontecimentos concretos que influenciou a vida do indivíduo ou de um grupo, de sua família e de seu meio e 2) a história que se conta sobre o indivíduo ou de um grupo, o conjunto de relatos produzidos ou por ele mesmo e/ou pelos outros sobre sua biografia (Gaulejac, 1999).

espaço de diálogo, em que os participantes se expressam e aprendem em conjunto, organizado em torno de regras claras de intervenção e um objetivo preordenado, como a reflexão sobre as causas do ato de violência que deu ensejo à investigação. A roda de conversa é um momento de inclusão dos envolvidos como parte do problema e da solução e, para funcionar, todos os seus integrantes devem se sentir incluídos e aceitos.

O encaminhamento para um órgão ou instituição parceira é também um instrumento fundamental na dinâmica da investigação criminal protetiva. Ele é o mecanismo pelo qual se opera a transversalidade da intervenção do Poder Público, já que sabidamente, nos crimes em análise, a atuação repressora do sistema de justiça é insuficiente para alcançar a resolutividade nesse tipo de problemas. Porém, para esse instrumento funcionar, é importante que sejam construídas pontes entre os órgãos e entidades necessárias para o enfrentamento da questão, de modo que as demandas e as informações fluam de maneira facilitada por essa rede de parceiros, preservando sempre as regras de sigilo e de proteção de dados pessoais. Mais uma vez, a Lei n. 13.431/2017 e a Lei n. 11.340/2007 (Lei Maria da Penha) trazem diretrizes importantes para a integração desses serviços públicos e podem ser utilizadas como parâmetro para o conjunto dos crimes de discriminação.

Muitas outras práticas, técnicas e estratégias existem para cumprir os objetivos da investigação criminal protetiva da vítima de compreender de forma holística o problema e buscar a sua resolução por meio da mobilização transversal da máquina estatal e da mobilização da família e amigos dos envolvidos. A própria repressão, aliás, é sim um instrumento importantíssimo

nesse enfrentamento. Esses foram tão somente alguns exemplos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a categoria crime, são reunidas inúmeras condutas, que, em geral, compartilham entre si tão somente a sua reprovabilidade social e a sua tipificação como crime pela legislação penal. Porém, para além dessas semelhanças, as distinções entre os variados tipos de crimes são enormes, tanto em termos de sua configuração quanto da sua etiologia social. Basta comparar a conduta do ladrão que bate a carteira de um transeunte na rodoviária, o empresário que sonega tributos e o filho que agride a sua mãe idosa que mora com ele e de quem é cuidador. Todas essas condutas são crimes. Porém, a forma de enfrentar e prevenir cada uma delas é inteiramente distinta.

Para o primeiro, a solução talvez seja instalar mais câmeras e aumentar o policiamento ostensivo na rodoviária. No segundo caso, investir em tecnologia e no cruzamento de bancos de dados para tentar detectar as estratégias de sonegação fiscal do empresário. Por fim, para os crimes de discriminação, para os atos de violência que ocorrem no âmbito de relações continuadas de afeto, verifica-se que a melhor estratégia é a investigação criminal protetiva, nos moldes brevemente delineados acima.

Não existe ex-pai, ex-mãe e ex-filho. Mesmo após os atos de violência, os vínculos de afeto permanecem e isso não pode ser ignorado pela reposta estatal ao problema, principalmente se o objetivo for verdadeiramente prevenir a ocorrência de novos crimes.

Diante desses desafios, buscou-se diferenciar a investigação criminal tradicional daquela que foi denominada

de investigação protetiva da vítima, estabelecendo suas hipóteses de cabimento, bem como algumas diretrizes para sua aplicação prática no contexto do sistema de justiça criminal.

Ressalte-se que a investigação criminal protetiva da vítima exige um novo modelo mental por parte dos investigadores: mais compreensivo da perspectiva dos envolvidos e mais consciente da pluralidade de conhecimentos que precisam ser mobilizados para a resolução do problema. Não basta o conhecimento sobre o Direito ou as Ciências Policiais. Eles são ainda importantes, mas é necessário um repertório mais amplo de saberes: um conhecimento básico, no mínimo, acerca de práticas de comunicação não violenta e autocomposição, bem como acerca do funcionamento das políticas públicas de saúde, de educação, de assistência e previdência social, para cumprir adequadamente o seu papel como parte de um mecanismo transversal de enfrentamento e resolução de problemas.

Cada vez mais, o sistema de justiça busca entender que mais importante do que qualquer procedimento formal é a efetividade da prestação dos seus serviços, que vão além da prevenção e elucidação de crimes, e abrangem a solução dos conflitos. Para tanto, sabe que espécies diferentes de crimes demandam diferentes espécies de estratégias, tão diversas entre si quanto são diversas as realidades tipificadas pela legislação penal como crimes. Cada uma dessas formas de atuação deve ter as suas metas e seus indicadores. A efetividade de delegacias, promotorias e varas especializadas voltadas a crimes como violência doméstica deve mensurada a partir de conflitos resolvidos, e não apenas por mandados de prisão cumpridos ou sentenças prolatadas. Aliás, se for necessário prender o autor da violência

num contexto de conflito familiar, é porque a máquina estatal falhou na sua função de prevenir e resolver conflitos.

Esses são apenas alguns apontamentos iniciais para a construção de uma doutrina da investigação preventiva. Trata-se de um campo interdisciplinar que, pela sua própria natureza, precisa mobilizar uma grande variedade de conhecimentos para a atuação do profissional do sistema de justiça seja efetiva e, por consequência, resolutiva.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 20, n. 2, p. 27-55, 2015. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24124>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.845/2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.431/2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de



violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 5 jul. 2024.

GAULEJAC, Vincent de. História de vida y sociología clínica. **Proposiciones**, Chile, n. 29, p. 89–102, 1999.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

OLIVEIRA, Luis Roberto C. de. **Direitos, insulto e cidadania: existe violência sem agressão moral?**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2005.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho e. **Procedimento operacional padrão com o objetivo de estabelecer diretrizes e orientações normativas para a atuação policial nos casos de crimes cometidos contra as pessoas idosas**. Brasília: Polícia Civil do Distrito Federal, 2021.

SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho e. **Segurança de grupos vulneráveis: acolhimento à pessoa idosa**. Brasília: SEGEN, Ministério da Justiça, 2022.

SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho e. **Procedimento operacional padrão para o acolhimento e tratamento dispensado à população LGBTQIA+ nas delegacias de polícia e demais unidades de atendimento ao público, e parâmetros para a aplicação da decisão do supremo tribunal federal na ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 26/DF, ata de julgamento n. 22, de 16 de junho de 2019**. ed. atual. Brasília: Polícia Civil do Distrito Federal, 2023.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

---

### **Cyntia Cristina de Carvalho e Silva**

Doutora e mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília, pós-graduada em Direitos humanos, responsabilidade social e cidadania global; Direito Digital e *Compliance*; Análise criminal; Gestão de Polícia Civil; Direito Estado e Constituição, graduada em Direito pela Universidade de Brasília. Delegada de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal há 15 anos, lotada há 5 anos na DÉCRIN (delegacia de combate a crimes de discriminação).